



**ATA DA 2841ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 07 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

1 Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro**
5 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro em**
6 **Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**, convidado a compor o quorum, em virtude da
7 ausência do **Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Ausente o
8 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo** por motivo
9 de férias. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério
10 Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu
11 início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do
12 Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada
13 por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Comunicações, Indicações**
14 **e Requerimentos**. Presente à sessão a doutra advogada da Autarquia de Previdência da
15 Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram adiados para
16 a próxima sessão por falta de quorum, com os interessados e seus representantes legais
17 devidamente notificados, os **Processos TC N.ºs. 11512/14, 06373/15 e 10743/16** – **Relator**
18 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi retirado de pauta o **Processo TC N.º**
19 **17001/13** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Dando início à Pauta de Julgamento,
20 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe “D” –
21 **LICITAÇÕES E CONTRATOS**. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**.
22 Foi analisado o **Processo TC N.º. 15461/14**. Concluso o relatório, e não havendo interessados,
23 o nobre Procurador de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os
24 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto

25 do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão inspecionados nos
26 presentes autos, de responsabilidade dos Senhores Adilson de A. Viana Júnior e Hígia Maria
27 Lucena Trigueiro, relativos ao exercício de 2014; APLICAR MULTAS individuais ao Senhor
28 Adilson de A. Viana Júnior e à Senhora Hígia Maria Lucena Trigueiro, no valor de
29 R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo
30 de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
31 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
32 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa
33 à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do
34 não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na
35 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
36 ENCAMINHAR esta decisão aos autos do Processo TC 13.958/14, para análise conjunta da
37 matéria referente aos “codificados”. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho registrou
38 a presença do Senhor João Crisóstomo Moreira Dantas. Foi solicitada a inversão do item 07
39 (Processo TC Nº 12594/15). Deste modo, na Classe “A” – **CONTAS ANUAIS DE**
40 **SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
41 Foi analisado o **Processo TC Nº. 12594/15**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
42 representante da parte interessada, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902,
43 que, diante das conclusões emanadas pelo Relator, solicitou, apenas, para registrar a sua
44 presença. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante
45 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
46 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo
47 Senhor RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA, Secretário da
48 Assistência Social do Município de Campina Grande, relativas ao período de 01/01/2013 a
49 21/02/13; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Senhor
50 JOÃO CRISÓSTOMO MOREIRA DANTAS, Secretário da Assistência Social do Município
51 de Campina Grande, relativas ao período de 22/02/13 a 31/12/13; RECOMENDAR à atual
52 gestão da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, no sentido de
53 estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e não incorrer em
54 quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum
55 processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; e
56 RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Senhor Romero Rodrigues
57 Veiga, no sentido de elaborar projeto de lei regulamentando o pagamento de 13º salário aos
58 Secretários Municipais. Dando prosseguimento à sequência da pauta, na Classe “D” –

59 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
60 submetido a julgamento o **Processo TC N°. 13956/14.** Após a leitura do relatório, e não
61 havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
62 exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
63 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação
64 de contas do Convênio nº 048/11; IMPUTAR DÉBITO à senhora Maria Betânia de Freitas
65 Batista, então Presidente da Cooperativa dos Citricultores de Matinhas e Região
66 (COOPERTANGE), no montante de R\$ 38.824,90 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e
67 quatro reais e noventa centavos) sendo: a) R\$ 10.980,00 referente à aquisição de microscópio
68 digital; b) R\$ 5.260,00 referente ao consumo de combustível, c) R\$ 14.262,50 pela ausência
69 de documentação comprobatória e d) R\$ 8.322,40 pela utilização de recursos para finalidade
70 estranha ao objeto do convênio; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil
71 reais) à supracitada gestora, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE/PB. **PROCESSOS**
72 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS**
73 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio**
74 **Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC N°. 05412/10.** Concluso o relatório e
75 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento
76 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
77 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR
78 a prestação de contas do Instituto de Seguridade Social de Patos (PATOSPREV), relativas ao
79 exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor EDVALDO PONTES GURGEL;
80 APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor EDVALDO PONTES
81 GURGEL, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60)
82 dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
83 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude
84 o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser
85 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário,
86 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE,
87 nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à administração do
88 Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas
89 infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões
90 aduzidas no corpo do parecer; e RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Patos para que
91 encaminhe regularmente à PATOSPREV as informações de sua responsabilidade necessárias
92 ao exercício das atribuições da autarquia. Na Classe “C” – **INSPEÇÃO EM OBRAS**

93 **PÚBLICAS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
94 analisado o **Processo TC N°. 09648/13**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o
95 nobre Procurador de Contas acompanhou o último pronunciamento da Auditoria, pela
96 regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
97 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as
98 seguintes obras: 1) construção do Centro do Artesão e Comércio, 2) abastecimento d'água na
99 zona rural, 3) construção de escola na comunidade Pio X; 4) pavimentação em
100 paralelepípedos; 5) construção da Escola Neco Soares; 6) ampliação de duas salas na escola
101 Neco Soares; 7) construção de UBS em Várzea Redonda; 8) construção do Centro de eventos
102 em Várzea Redonda; 9) construção de UBS no bairro Frei Damião; 10) Construção de
103 academia de saúde – modalidade intermediária; 11) Pavimentação em paralelepípedo em
104 diversas ruas; 12) construção de academia de saúde – modalidade ampliada; 13) construção
105 do sistema de abastecimento d'água do sítio Bananeiras; 14) pavimentação da Rua Fausto
106 Henrique Mendonça, totalizando a importância de R\$ 2.994.198,72. Na Classe “D” –
107 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram
108 examinados os **Processos TC N°.s. 08746/14, 16642/15, 00168/16, 02980/16, 07152/16,**
109 **11669/16, 14465/16 e 15002/16**. Conclusos os relatórios, e não havendo interessados, o nobre
110 Procurador de Contas acompanhou os pronunciamentos da Auditoria em todos os processos.
111 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
112 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimento licitatórios
113 respectivos. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro**
114 **em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC**
115 **N°. 16635/13**. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de
116 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
117 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
118 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste Processo em razão da análise do objeto desta
119 denúncia já ter sido contemplada no Processo TC N° 09646/13, referente à Inspeção Especial
120 de Obras, Exercício 2012, comunicando-se a decisão aos interessados. Foi submetido a
121 julgamento o **Processo TC N°. 16983/15**. Após a leitura do relatório, e não havendo
122 interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.
123 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
124 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia constante do
125 Documento TC 22259/16; DETERMINAR o arquivamento do processo; e EXPEDIR
126 comunicação da presente decisão às partes. Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL. Relator**

127 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs.**
128 **10887/16, 12262/16, 12263/16, 12264/16, 12806/16 e 12807/16.** Concluídas as leituras dos
129 relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
130 acompanhou os respectivos entendimentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
131 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
132 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**
133 **Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 12247/16, 12254/16, 12407/16,**
134 **12723/16, 12808/16 e 12809/16.** Concluídas as leituras dos relatórios, e não havendo
135 interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com
136 as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
137 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
138 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio**
139 **Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 10593/13, 11951/14, 12240/16,**
140 **12241/16, 12249/16, 12250/16, 12252/16, 12253/16, 12256/16, 12280/16, 12281/16,**
141 **12288/16, 12297/16, 12373/16, 12374/16, 12375/16, 12386/16, 12396/16, 12399/16,**
142 **12401/16, 12403/16, 12406/16, 12408/16, 12469/16, 12697/16, 13029/16, 13094/16,**
143 **13178/16, 13199/16, 13648/16, 13650/16, 13707/16, 13731/16, 13733/16, 13734/16 e**
144 **13735/16.** Concluídas as leituras dos relatórios, e não havendo interessados, o representante
145 do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria.
146 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
147 conformidade com a o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
148 competentes registros. Na Classe “I” – **RECURSOS.** **Relator Conselheiro Antônio**
149 **Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC N.º. 06688/12.** Concluso o relatório, e
150 não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou o parecer constante dos
151 autos de Dr. Luciano Andrade Farias. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
152 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
153 CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-
154 LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC2 TC 01444/16. Na
155 Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** **Relator**
156 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC N.º. 17592/13.**
157 Concluso o relatório, foi concedida a palavra a Dra. Angélica da Costa Ferreira, OAB/PB
158 17.233, que, na oportunidade, solicitou a reabertura de prazo de 120 dias para a conclusão e
159 apresentação das documentações requeridas. O douto Procurador de Contas nada acrescentou.
160 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em

161 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução
162 RC2 TC 00131/14; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Romero
163 Rodrigues Veiga, nos termos do art. 56, VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta
164 (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao
165 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a
166 que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a
167 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
168 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de
169 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR
170 PRAZO de 120 (cento e vinte) dias ao Senhor Romero Rodrigues Veiga para que adote as
171 providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura
172 Municipal de Campina Grande, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções
173 públicas, conforme relatório da Auditoria. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra,
174 o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 10 (dez) processos
175 a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**,
176 Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB –
177 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 07 de fevereiro de 2017.

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 11:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 10:39



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 1 de Março de 2017 às 20:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 11:53



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Março de 2017 às 10:54



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO